



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	75418/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO CLARO
CNPJ:	15.024.037/0001-27
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	VALDOMIRO LACHOVICZ
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO JOSE DO RIO CLARO
NÚMERO OS:	12041/2018
EQUIPE TÉCNICA:	TANIA BANDIERA TORRES PIANA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	9
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	10



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Senhor Valdomiro Lachovicz, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sobre as Contas Anuais de Governo, do município de São José do Rio Claro, exercício de 2017.

A defesa do gestor foi recebida neste Tribunal em 25/07/2018, protocolo nº 256676, por meio do Ofício 639/2018, feitas essas observações preliminares, passa-se a análise das argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

VALDOMIRO LACHOVICZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Ausência de comprovantes da realização de audiência pública na fase de elaboração da LOA, contrariando o art. 48, § 1º, inc. I, da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa afirma que as audiências foram realizadas pela gestão anterior, no exercício de 2016, bem como junta documentos comprobatórios aos autos.

Esclarece que o prazo para o envio do Projeto da LOA ao Legislativo constante da Lei Orgânica é de 31/08/2016, no entanto, a gestão seguiu a data constante no art. 47 da Lei 1.089/2016 (LDO 2017), que teve como prazo a data de 30/09/2016, ou seja, a realização da audiência pública e o envio da LOA ao Legislativo teve amparo legal da LDO, uma vez que a LOA foi protocolada na Câmara Municipal em 30/09/2016. Justifica que a audiência pública foi realizada em 29/09/2016, portanto, anterior a elaboração e encaminhamento do projeto ao Legislativo, afastando a ideia de que a audiência foi realizada apenas na fase de discussão.

Informa ainda que a audiência de discussão da LDO 2017 foi realizada em 14/04/2016, na Câmara Municipal, registrada por meio da ata nº 17/2016.

Por fim, solicita a desconsideração do apontamento diante da comprovação de realização das audiências.

Análise da defesa:

No relatório preliminar foi apontada a ausência de comprovação da realização de audiências públicas na



fase de discussão da LDO e na fase de elaboração da LOA, contrariando o art. 48, § 1º, inc. I, da LRF.

A defesa, para comprovar a realização das audiências, juntou aos autos a publicação do convite, a ata e a lista de presença da audiência pública realizada em 14/04/2016, para discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Doc. 138283/2018, fls. 50/55). Sendo assim, restou comprovada que a audiência pública para a discussão da LDO foi realizada.

Quanto à audiência na fase de elaboração da LOA, a defesa apresentou o convite e a ata de audiência pública realizada em 29/09/2016 (Doc. 138283/2018, fls. 56/58). Entretanto, conforme consta da ata, a audiência foi frustrada e cancelada, em razão do não comparecimento de vereadores e da sociedade. Ocorre que o horário em que a audiência foi realizada, entre 15:00 e 15:30, é diferente do horário do convite, às 18:00, o que justifica o não comparecimento da população e dos vereadores municipais à referida audiência.

Dessa forma, considerando que a defesa não comprovou a realização da audiência para a elaboração da LOA, fica mantida a irregularidade com alteração na redação do achado.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

1.2) *Ausência de comprovação de realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais, contrariando os artigos 9º, § 4º, da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa alega que o município realizou as 03 audiências públicas quadrimestrais do exercício de 2017, tendo como objetivo a avaliação e cumprimento das metas fiscais, inclusive com ampla divulgação e boa participação social e junta aos autos documentos comprobatórios.

Justifica que os comprovantes das audiências não foram anexados no PUG – Portal da Unidade Gestora e não foram encaminhados no APLIC, em razão de erro de parametrização ocorrido no portal do TCE/MT e no sistema APLIC.

Por fim, solicita que, diante das justificativas e documentos apresentados, seja desconsiderada a irregularidade apontada.

Análise da defesa:

A defesa para comprovar a realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais, referente ao exercício de 2017, juntou aos autos as atas das audiências do 1º Quadrimestre (realizada em 30/05/2017), do 2º Quadrimestre (realizada em 28/09/2017) e do 3º Quadrimestre (realizada em 26/02/2018), bem como as listas de presenças das respectivas atas (Doc. 138283/2018, fls. 57/75).

Ademais, em consulta ao sistema APLIC (Informes mensais – LRF – Documentos e publicações) verificou-se que os comprovantes da realização das audiências do 2º e 3º quadrimestre foram enviados pelo Município em 18/07/2018.

Dessa forma, diante da comprovação da realização das audiências públicas, fica sanada a irregularidade.



Situação da análise: SANADO

2) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Abertura de créditos adicionais incompatíveis com a LDO e o PPA, contrariando o art. 165, § 7º, da Constituição Federal e art. 5º, caput, da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa argumenta que em 2017, por ser início de gestão, teve que executar ações que na maioria das vezes não foram inseridas no planejamento, uma vez que as Peças de Planejamento e Orçamento foram elaboradas pela gestão anterior. Nesse sentido, justifica que houve necessidade de abertura de créditos adicionais para atender as demandas que ocorreram no exercício vigente.

Alega que no art. 6º, parágrafo segundo, da Lei Orçamentária Anual foi dada a autorização para que o Poder Executivo fizesse a compatibilização dos créditos adicionais ao PPA e LDO. Justifica ainda que é possível verificar que a LOA vislumbra a autorização em seu texto sobre a compatibilização com as peças de planejamento.

Destaca que mesmo não havendo compatibilização por lei específica, a execução dos créditos, por força do leiaute do APLIC, foi realizada com a inclusão dos referidos investimentos no PPA e também na LDO, sendo critério obrigatório no sistema informatizado, portanto, considera que a compatibilização exigida foi realizada.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, a prioridade do PPA são os programas de duração continuada e não os programas/investimentos ordinários.

Portanto, entende que não há necessidade de inclusão das ações mencionadas no relatório preliminar no Plano Plurianual, uma vez que as leis citadas no referido relatório não são de caráter continuado e os créditos adicionais abertos atenderam ações exclusivas do exercício.

Considera que não houve prejuízo na execução do orçamento e que o apontamento pode ser caracterizado como excesso de formalismo, contrariando os princípios implícito no texto constitucional.

Por fim, diante dos esclarecimentos e considerando que o apontamento tem cunho formal e não material, solicita que a irregularidade seja desconsiderada.

Análise da defesa:

A abertura de crédito adicional especial é utilizada para cobrir despesas que não estavam inicialmente previstas no orçamento. Entretanto, é necessário observar que as alterações promovidas no orçamento apresentem compatibilidade com a LDO e o PPA.

A LOA 2016, Lei nº 1098/2016, autorizou no art. 6º, § 2º, que o Poder Executivo fizesse as adaptações necessárias para a compatibilidade entre as peças de planejamento, no entanto, houve a inclusão na LOA de projetos/atividades, conforme apontado no relatório preliminar (Doc. 118386/2018, fls. 12), que não foram incluídos no PPA e tampouco na LDO.



Embora a defesa tenha admitido não ter havido compatibilização entre as peças de planejamento, ela considera que não houve prejuízo na execução do orçamento e que o apontamento pode ser caracterizado como excesso de formalismo.

A necessidade de compatibilidade entre o PPA, LDO e LOA tem previsão constitucional e foi ressaltada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, é obrigação do gestor observar a legislação e fazer as adequações exigidas sempre que existirem alterações orçamentárias na LOA, a fim de garantir a compatibilidade entre as peças de planejamento.

Diante do exposto, considerando que as justificativas apresentadas pela defesa não são suficientes para afastar o apontamento, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *Ausência do Demonstrativo 5 (Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos), contrariando o art. 4º, § 2º, da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa afirma que apesar de ser uma exigência da LRF, o demonstrativo não inserido na LDO 2017, refere-se as alienações de ativos ocorridas nos últimos três exercícios, entretanto, discorre que ao longo dos últimos exercícios, 2014 a 2017, não foram registradas nenhuma operação de alienação de ativos, por isso não existe origem e aplicação deste tipo de recurso.

Dessa forma, entende que a ausência do demonstrativo não é suficiente para classificar a LDO como em desacordo com os preceitos constitucionais, assim, para comprovar que a ausência do referido demonstrativo não afetou as diretrizes da LOA 2017, bem como não prejudicou as análises do processo de elaboração das peças de planejamento, junta aos autos o Anexo 11 do RREO, emitidos nos exercícios de 2017, 2016 e 2015, todos sem valor, em razão da inexistência de alienações de ativos.

Destaca que o anexo 11 do RREO permite verificar se os saldos apresentados na LDO, através do demonstrativo 5, estão sendo usados, razão pela qual foram apresentados com o intuito de evidenciar a ausência de prejuízo para as peças de planejamento.

Reconhece que o demonstrativo deveria ter sido encaminhado com os demais Anexos da LDO 2017, mesmo sem informações ou zerado, e ressalta que será corrigido nas próximas ações de elaboração e publicação das peças de planejamento.

Por fim, alega que não houve omissão, ilicitude ou má-fé da parte do defendente, sendo incabível a aplicação de penalidade ao Gestor.

Análise da defesa:



A defesa confirmou que não houve o envio do demonstrativo 5 previsto no art. 4º, § 2º, inciso III, justificando que a ausência não trouxe prejuízo para as peças de planejamento, já que não teve alienação de ativos no município, nos três últimos exercícios.

De acordo com o art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO será acompanhada pelo Anexo de Metas fiscais e ainda no art. 4º, § 2º, inciso III, estabelece que o referido Anexo conterá a evolução do patrimônio líquido, dos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

No Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 7ª edição, fls. 101, consta que:

O Demonstrativo deve conter informações sobre as receitas realizadas por meio da alienação de ativos (discriminando as alienações de bens móveis e imóveis), e as despesas executadas resultantes da aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, discriminando as despesas de capital e as despesas correntes dos regimes de previdência.

O Demonstrativo Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estar acompanhado de análise dos valores apresentados, de forma a dar maior clareza possível à visualização da situação descrita, destacando as eventuais variações atípicas e tendências de queda ou crescimento dos valores de um exercício financeiro para outro.

Ainda de acordo com o MDF, o objetivo do demonstrativo 5 é garantir a transparência na utilização dos recursos obtidos com a alienação de ativos, assegurando a preservação do patrimônio público.

Sendo assim, considerando que não houve alienação de ativos no Município de São José do Rio Claro, conforme demonstrado no anexo 11 do RREO, o não envio do demonstrativo Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos não prejudicou o controle da aplicação de tais recursos, uma vez que não existiram.

Diante do exposto, considerando as justificativas e documentos apresentados pela defesa, fica sanada a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

4) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Ausência de regularização do valor de R\$ 2.094.522,99, relativo a despesas reconhecidas e não empenhadas em 2016, contrariando o art. 60 c/c art. 75 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa alega que os valores registrados no balanço 2016 na conta de provisões de curto prazo referem-se a despesas indevidamente realizadas pela gestão anterior.

Argumenta que as referidas despesas afrontaram o art. 60 da Lei nº 4.320/64 e o art. 42 da LRF, portanto,



não foram empenhadas e não havia disponibilidade de caixa para o cumprimento dessas obrigações.

Sendo assim, afirma a defesa que tomou as medidas necessárias para a regularização dessas despesas, primeiramente, informando ao TCE/MT, a Câmara Municipal e ao Ministério Público, por meio do relatório de transição de mandato e do relatório da comissão especial sobre as despesas não empenhadas.

Justifica ainda que, por orientações deste Tribunal de Contas, instituiu uma comissão para analisar cada despesa, atestar as notas fiscais e confirmar a entrega e execução dos serviços. Assim, informa que a comissão apresentou pareceres com relação de despesas legítimas e despesas não reconhecidas.

Dessa forma, afirma que algumas despesas reconhecidas e não empenhadas em 2016, no montante de R\$ 293.201,60, foram contabilizadas nas contas de despesas de exercícios anteriores (33.90.92).

Esclarece que elaborou uma programação para o reconhecimento e liquidação das demais despesas que tiveram parecer favorável da comissão, dessa forma, por meio das Leis Municipais nº 1.140/2017, parcelou o valor de R\$ 391.483,66, e nº 1.176/2017, o valor de R\$ 17.366,00.

Informa que na elaboração da LOA de 2018 foram consignados valores nas rubricas de despesas de exercícios anteriores, suficientes para o reconhecimento das despesas constantes em leis.

Afirma que no exercício de 2018 todas as demais despesas reconhecidas pela comissão e autorizadas nas leis municipais foram empenhadas, no valor de R\$ 403.197,78, totalizando o montante reconhecido por empenho de R\$ 696.399,38. Alega que, deste valor, até o mês 06/2018, foram pagos o montante de R\$ 596.810,16.

Ressalta que as despesas foram reconhecidas de acordo com as leis e foi celebrado termo de adesão ao plano de pagamento com os fornecedores.

Alega que, após análise da comissão supracitada, algumas despesas não empenhadas no exercício anterior não tiveram sua legitimidade reconhecida, perfazendo um montante de R\$ 1.536.842,79.

Argumenta que, diante dos reconhecimentos e do relatório situacional a ser apresentado pela comissão, o setor de contabilidade efetuará a atualização dos valores provisionados na conta de provisões de curto prazo, regularizando o saldo com as devidas baixas.

Considera, portanto, que não houve inércia por parte do defendente no processo de regularização das dívidas deixadas sem empenho correspondente pela gestão anterior.

Por fim, em consideração ao princípio da razoabilidade, entende que esclareceu o achado e solicita que a irregularidade conste como recomendações.

Análise da defesa:

A defesa informou que instituiu comissão de processo administrativo para apurar a legitimidade das despesas contraídas sem que houvesse o devido empenho, no exercício de 2016, bem como sancionou a lei nº 1.140/2017, com a finalidade de pagar tais despesas, além de ter realizado o devido empenho, como despesas de exercícios anteriores, das despesas reconhecidas e atestadas pela comissão de processo administrativo (Doc. 138283/2018, fls. 76/100).



Portanto, verifica-se que o gestor tomou providências para regularização dos valores provisionados, relativos às despesas reconhecidas e não empenhadas em 2016, dessa forma, merece acolhimento as justificativas apresentadas pela defesa.

Convém, entretanto, recomendar ao gestor que regularize a situação, fazendo os devidos registros contábeis, bem como a atualização da dívida, até o final do exercício corrente.

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos e documentos apresentados pela defesa, resta sanado o apontamento.

Situação da análise: SANADO

5) NB14 DIVERSOS_GRAVE_14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

5.1) Ausência de atividade específica destinada à manutenção do Conselho Tutelar na Lei Orçamentária Municipal (Lei nº 1.098/2016), contrariando o art. 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990. - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa alega que, por 2017 se tratar de início de gestão, teve algumas dificuldades na execução de certas atividades, por não constar no orçamento algumas demandas, tais como atividades específicas destinadas à manutenção do conselho tutelar.

Justifica que, mesmo constatando a ausência de previsão orçamentária específica, as ações com o conselho tutelar foram cumpridas, uma vez que as despesas com folha de pagamento, diárias, combustível, bem como todas as despesas com a manutenção foram executadas na Secretaria de Promoção e Assistência Social.

Informa que a inconsistência verificada na LOA foi corrigida na LOA para o exercício de 2018, na qual foram previstas ações específicas para a execução das despesas do conselho tutelar e demais conselhos municipais.

Análise da defesa:

A defesa confirma que na Lei nº 1.098/2016 (LOA) não houve previsão de atividade específica com dotação destinada à manutenção do Conselho Tutelar.

Segundo a Resolução de Consulta nº 62/2011 deste Tribunal de Contas, os recursos necessários à manutenção e ao funcionamento do Conselho Tutelar devem constar nos orçamentos municipais:

(...) c) os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos vinculados à estrutura organizacional dos Municípios, e, assim, submetem-se administrativa, orçamentaria e financeiramente ao Poder Público Municipal, aplicando-se-lhes o parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-Lei 2.416/1940, que disciplina a codificação das normas financeiras para os Estados e Municípios, segundo o qual “os órgãos autônomos elaborarão seus



orçamentos da receita e despesa, obedecendo ao padrão previamente estabelecido e aprovado pela autoridade competente"; d) **os Municípios devem contemplar em seus orçamentos dotações específicas para suprir despesas de implantação, manutenção e funcionamento dos seus respectivos Conselhos Tutelares;** (grifou-se)

A defesa justificou que embora não tenha constado no orçamento anual do município atividades específicas destinadas à manutenção do conselho tutelar, as ações do conselho foram cumpridas e para comprovar a alegação juntou aos autos os relatórios de conferência da despesa, relacionado ao pagamento de diárias de viagem para as conselheiras, bem como as folhas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2017, nas quais constam os pagamentos feitos para as conselheiras (Doc. 138283/2018, fls. 101/113). Os referidos pagamentos estão de acordo com Resolução de Consulta Nº 21/2012 -TP, desta Corte de Contas, conforme segue:

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. DESPESA. PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS. DIÁRIAS. CONSELHEIROS TUTELARES. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL ORÇAMENTÁRIA. a) **Os conselheiros tutelares ocupam cargos eletivos de âmbito municipal**, nos termos da Resolução de Consulta nº 62/2011 deste Tribunal, de forma que **a remuneração retribuída pelo exercício destes cargos deve integrar a folha de pagamento do ente instituidor e mantenedor do respectivo Conselho Tutelar**. b) As despesas com as remunerações e respectivos encargos sociais inerentes à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro tutelar são consideradas despesas com pessoal do Poder Executivo municipal, incidindo os ditames dos arts. 18, 19 e 20, da LRF. A classificação contábil orçamentária destas despesas deve obedecer a codificação de nº 3.1.90.11. c) **A classificação contábil orçamentária das diárias concedidas aos conselheiros tutelares deve obedecer a codificação de nº 3.3.90.14.** (grifou-se)

Em consulta ao sistema APLIC verificou-se a inclusão na folha de pagamento, durante todo o exercício de 2017, das remunerações destinadas ao pagamento das conselheiras, bem como pagamentos de diárias para as conselheiras e de outras despesas, como locação de imóvel para funcionamento do conselho tutelar, custeadas com recursos da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

Dessa forma, diante das justificativas e documentos comprobatórios, considerando que foram garantidos pelo Município o funcionamento do Conselho Tutelar, fica sanada a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

3. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos e dos documentos comprobatórios apresentados pela defesa, referente às irregularidades apontadas no relatório sobre as contas de governo do Município de São José do Rio Claro, no exercício de 2017, foram mantidos os apontamentos catalogados no itens 1.1 e 2.1 e sanados os demais apontamentos.



3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

VALDOMIRO LACHOVICZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Ausência de comprovantes da realização de audiência pública na fase de elaboração da LOA, contrariando o art. 48, § 1º, inc. I, da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

1.2) SANADO

2) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Abertura de créditos adicionais incompatíveis com a LDO e o PPA, contrariando o art. 165, § 7º, da Constituição Federal e art. 5º, caput, da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) SANADO

4) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) SANADO

5) NB14 DIVERSOS_GRAVE_14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

5.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 26 de Outubro de 2018.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

TANIA BANDIERA TORRES PIANTA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA